

Palmas - TO, 06 de abril de 2020

Ofício 00019/2020

Aos Excelentíssimos parlamentares da Câmara de Vereadores de Palmas

Assunto: Retomada gradual do comércio

Prezados,

A Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Palmas cumprimenta toda a Casa cordialmente. Face aos decretos municipais, que determinam o fechamento do comércio de Palmas como medida de proteção à disseminação do novo coronavírus (COVID19), a situação dos empresários e trabalhadores palmenses encontra-se em um momento delicado e de grande dificuldade.

Conforme pesquisa realizada pela CDL, foi possível observar que cerca de 60.2% das empresas da Capital pretendem demitir funcionários, uma vez que seus faturamentos estão paralisados. Tendo em vista tal fato, submetemos o presente manifesto que contém medidas a serem tomadas para preservar a economia palmense.

Reiteramos que a preocupação com a saúde é primordial e que todo o plano de ação a seguir foi pensado de forma a conseguir um equilíbrio entre a saúde pública e a saúde financeira das empresas. Ressaltamos ainda que o documento também foi encaminhado ao Gabinete da Prefeitura e contamos com o apoio da Câmara de Vereadores para que a pauta seja de fato discutida e levada em consideração, para que os danos econômicos causados pela crise sejam reversíveis.

A seguir, as medidas sugestivas:

PLANO DE AÇÃO - RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES

Art. 1º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

- I - parques públicos e privados;
- II - praias e clubes;
- III - teatro;
- IV - cinema;
- V - museus;
- VI - casas de shows;
- VII - festas;
- VIII - ginásios esportivos e campos de futebol.



Parágrafo único Ficam suspensas as atividades escolares públicas e privadas.

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:

A partir de segunda-feira (30/03/2020):

- a) Bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, padarias, panificadoras, bombonieres, cafés, conveniências, e similares;
- b) Atividades do setor hoteleiro;
- c) Centros comerciais, galerias e similares;
- d) Atividades do setor agropecuário;
- e) Atividades do setor industrial;
- f) Atividades do setor da construção civil - devendo escalonar os horários de entrada e saída nas obras, especialmente em condomínios fechados cuja finalidade é evitar a concentração nas portarias e relógios de ponto;
- g) Shopping Center - devendo adotar controle de entrada de clientes para que permaneça o distanciamento necessário entre os mesmos e controle de entrada de clientes nas lojas para evitar aglomerações e instalar dispensers com identificação visual com álcool gel nas áreas de acesso e corredores;
- h) Clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmalterias e similares – devendo manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre cadeiras de atendimento e atender exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de somente um cliente;
- i) Serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene e outros serviços de manutenção;
- j) Academias - devendo suspender aulas em grupo; disponibilizar máscaras a todos os funcionários; intensificar higienização dos aparelhos e colchonetes; impedir que os alunos treinem sem camisa; os alunos devem levar suas próprias garrafas e toalhas; orientar os alunos do grupo de risco e alunos com sintomas da doença não frequentarem a academia.

k) Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis;

l) Concessionárias de veículos;

m) Serviços relacionados à tecnologia da informação, de processamento de dados “data Center” e prestação de serviços para suporte de outras atividades previstas neste Decreto.

Parágrafo único As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus.

Art. 3 Para estabelecimentos com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas deverá ser respeitada:

- a) Limitação de entrada de pessoas em 60% (sessenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento, podendo este estabelecer regras mais restritivas;
- b) Controle de acesso e marcação de lugares reservados aos clientes, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre mesas, e 1,5 (um e meio) metro entre pessoas, com máximo de 6 (seis) cadeiras por mesa.
- c) Controle da área externa do estabelecimento para que se evite aglomeração de pessoas
- d) Intensificar ações de limpeza;
- e) Disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou gel aos seus funcionários e clientes e fornecer espaço para lavagem adequada das mãos;
- f) Alertar para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas e outros;
- g) Estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;
- h) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- i) Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis.
- j) Flexibilizar os horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores
- k) Realizar limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pela autoridade sanitária;
- l) NÃO PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco a sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus seja aos demais inerentes esses espaços;
- m) Suspensão do funcionamento das áreas de lazer que gerem aglomeração de pessoas, como parques infantis;
- n) Suspensão de todos os eventos que geram aglomeração de pessoas, como liquidações, happy hour, lançamento de coleções, entre outros;
- o) Evitar a realização de horas extras;



- p) Para aqueles que oferecem refeição, oferecer em recipiente descartável, não sendo permitido self-service;
- q) Evitar utilizar o ponto eletrônico em razão da dificuldade de higienização do equipamento, bem como a formação de filas;
- r) As atividades de escritório podem ser realizadas em home-office.

Art. 4 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços de funcionamento permitido de que tratam os artigos deste Decreto.

Art. 5 Compete aos órgãos de vigilância sanitária promover fiscalização prioritária sobre as medidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 6 Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas dispostas nos artigos 2º e 3º, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizadas e por seus representantes legais.

Art. 7 Fica adotado a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 8 Benefícios e suspensões, não podem ser retirados até que se passe o estado de calamidade.

Art. 9 Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas:

I - transporte coletivo municipal;

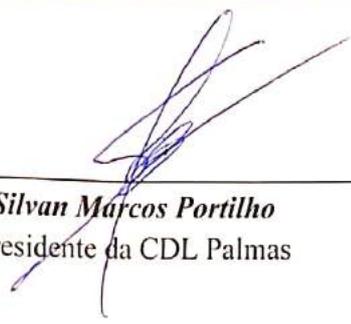
II - transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;

IV - transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

Art. 10 O presente decreto deverá ser revisto em 7 dias.

OBSERVAÇÃO: O SEGUINTE DOCUMENTO TRATA-SE DE TÃO SOMENTE UMA PROPOSTA, CABENDO AO PODER PÚBLICO APROVAR OU NÃO OS ARTIGOS AQUI PRESENTES.

Atenciosamente,



Silvan Marcos Portilho
Presidente da CDL Palmas

Fábio Nazareno Mota
Mat. 137

Palmas - TO, 06 de abril de 2020

Ofício 00020/2020

Aos Excelentíssimos parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Retomada gradual do comércio

Prezados,

A Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Palmas cumprimenta toda a Casa cordialmente. Face aos decretos municipais, que determinam o fechamento do comércio de Palmas como medida de proteção à disseminação do novo coronavírus (COVID19), a situação dos empresários e trabalhadores palmenses encontra-se em um momento delicado e de grande dificuldade.

Conforme pesquisa realizada pela CDL, foi possível observar que cerca de 60,2% das empresas da Capital pretendem demitir funcionários, uma vez que seus faturamentos estão paralisados. Tendo em vista tal fato, submetemos o presente manifesto que contém medidas a serem tomadas para preservar a economia palmense.

Reiteramos que a preocupação com a saúde é primordial e que todo o plano de ação a seguir, formulado por 15 entidades de diversas áreas do comércio, foi pensado de forma a conseguir um equilíbrio entre a saúde pública e a saúde financeira das empresas. Ressaltamos ainda que o documento também foi encaminhado ao Poder Público Municipal e contamos com o apoio da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para que a pauta seja discutida e levada em consideração, para que os danos econômicos causados pela crise sejam reversíveis.

A seguir, as medidas sugestivas:

PLANO DE AÇÃO - RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES

Art. 1º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

- I - parques públicos e privados;
- II - praias e clubes;
- III - teatro;
- IV - cinema;
- V - museus;
- VI - casas de shows;
- VII - festas;
- VIII - ginásios esportivos e campos de futebol.



Parágrafo único Ficam suspensas as atividades escolares públicas e privadas.

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:

A partir de segunda-feira (30/03/2020):

- a) Bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, padarias, panificadoras, bombonieres, cafés, conveniências, e similares;
- b) Atividades do setor hoteleiro;
- c) Centros comerciais, galerias e similares;
- d) Atividades do setor agropecuário;
- e) Atividades do setor industrial;
- f) Atividades do setor da construção civil - devendo escalonar os horários de entrada e saída nas obras, especialmente em condomínios fechados cuja finalidade é evitar a concentração nas portarias e relógios de ponto;
- g) Shopping Center - devendo adotar controle de entrada de clientes para que permaneça o distanciamento necessário entre os mesmos e controle de entrada de clientes nas lojas para evitar aglomerações e instalar dispensers com identificação visual com álcool gel nas áreas de acesso e corredores;
- h) Clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmalterias e similares – devendo manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre cadeiras de atendimento e atender exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de somente um cliente;
- i) Serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene e outros serviços de manutenção;
- j) Academias - devendo suspender aulas em grupo; disponibilizar máscaras a todos os funcionários; intensificar higienização dos aparelhos e colchonetes; impedir que os alunos

91

treinem sem camisa; os alunos devem levar suas próprias garrafas e toalhas; orientar os alunos do grupo de risco e alunos com sintomas da doença não frequentarem a academia.

k) Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis;

l) Concessionárias de veículos;

m) Serviços relacionados à tecnologia da informação, de processamento de dados “data Center” e prestação de serviços para suporte de outras atividades previstas neste Decreto.

Parágrafo único As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus.

Art. 3 Para estabelecimentos com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas deverá ser respeitada:

- a) Limitação de entrada de pessoas em 60% (sessenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento, podendo este estabelecer regras mais restritivas;
- b) Controle de acesso e marcação de lugares reservados aos clientes, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre mesas, e 1,5 (um e meio) metro entre pessoas, com máximo de 6 (seis) cadeiras por mesa.
- c) Controle da área externa do estabelecimento para que se evite aglomeração de pessoas
- d) Intensificar ações de limpeza;
- e) Disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou gel aos seus funcionários e clientes e fornecer espaço para lavagem adequada das mãos;
- f) Alertar para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas e outros;
- g) Estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;
- h) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- i) Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis.
- j) Flexibilizar os horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores
- k) Realizar limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pela autoridade sanitária;
- l) NÃO PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco a sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus seja aos demais inerentes esses espaços;

- m) Suspensão do funcionamento das áreas de lazer que gerem aglomeração de pessoas, como parques infantis;
- n) Suspensão de todos os eventos que geram aglomeração de pessoas, como liquidações, happy hour, lançamento de coleções, entre outros;
- o) Evitar a realização de horas extras;
- p) Para aqueles que oferecem refeição, oferecer em recipiente descartável, não sendo permitido self-service;
- q) Evitar utilizar o ponto eletrônico em razão da dificuldade de higienização do equipamento, bem como a formação de filas;
- r) As atividades de escritório podem ser realizadas em home-office.

Art. 4 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços de funcionamento permitido de que tratam os artigos deste Decreto.

Art. 5 Compete aos órgãos de vigilância sanitária promover fiscalização prioritária sobre as medidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 6 Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas dispostas nos artigos 2º e 3º, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizadas e por seus representantes legais.

Art. 7 Fica adotado a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 8 Benefícios e suspensões, não podem ser retirados até que se passe o estado de calamidade.

Art. 9 Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas:

- I - transporte coletivo municipal;
- II - transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;
- IV - transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

Art. 10 O presente decreto deverá ser revisto em 7 dias.

OBSERVAÇÃO: O SEGUINTE DOCUMENTO TRATA-SE DE TÃO SOMENTE UMA PROPOSTA, CABENDO AO PODER PÚBLICO APROVAR OU NÃO OS ARTIGOS AQUI PRESENTES.

Atenciosamente,



Silvan Marcos Portilho
Presidente da CDL Palmas

Ofício 00021/2020

À Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Assunto: Retomada gradual do comércio

Excelentíssima,

A Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Palmas cumprimenta vossa excelência cordialmente. Face aos decretos municipais, que determinam o fechamento do comércio de Palmas como medida de proteção à disseminação do novo coronavírus (COVID19), a situação dos empresários e trabalhadores palmenses encontra-se em um momento delicado e de grande dificuldade.

Conforme pesquisa realizada pela CDL, foi possível observar que cerca de 60,2% das empresas da Capital pretendem demitir funcionários, uma vez que seus faturamentos estão paralisados. Tendo em vista tal fato, submetemos o presente manifesto que contém medidas a serem tomadas para preservar a economia palmense.

Reiteramos que a preocupação com a saúde é primordial e que todo o plano de ação a seguir foi pensado de forma a conseguir um equilíbrio entre a saúde pública e a saúde financeira das empresas. Ressaltamos ainda que o documento também foi encaminhado ao Gabinete da Prefeitura Municipal, à Câmara de Vereadores de Palmas e à Assembleia Legislativa.

Neste momento, contamos com o apoio do Ministério Público para que os danos econômicos causados pela crise sejam reversíveis.

A seguir, temos medidas sugestivas, formatadas em conjunto por 15 entidades representativas do comércio de Palmas, que tratam da retomada das atividades no comércio. Solicitamos que apreciem as medidas e, em consonância com os órgão de saúde, nos auxiliem no sentido de flexibilizar a abertura do comércio na Capital.

PLANO DE AÇÃO - RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES

Art. 1º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

- I - parques públicos e privados;
- II - praias e clubes;
- III - teatro;
- IV - cinema;
- V - museus;



- VI - casas de shows;
- VII - festas;
- VIII - ginásios esportivos e campos de futebol.

Parágrafo único Ficam suspensas as atividades escolares públicas e privadas.

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:

A partir de segunda-feira (30/03/2020):

- a) Bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, padarias, panificadoras, bombonieres, cafés, conveniências, e similares;
- b) Atividades do setor hoteleiro;
- c) Centros comerciais, galerias e similares;
- d) Atividades do setor agropecuário;
- e) Atividades do setor industrial;
- f) Atividades do setor da construção civil - devendo escalonar os horários de entrada e saída nas obras, especialmente em condomínios fechados cuja finalidade é evitar a concentração nas portarias e relógios de ponto;
- g) Shopping Center - devendo adotar controle de entrada de clientes para que permaneça o distanciamento necessário entre os mesmos e controle de entrada de clientes nas lojas para evitar aglomerações e instalar dispensers com identificação visual com álcool gel nas áreas de acesso e corredores;
- h) Clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmalterias e similares – devendo manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre cadeiras de atendimento e atender exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de somente um cliente;
- i) serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene e outros serviços de manutenção;

j) Academias - devendo suspender aulas em grupo; disponibilizar máscaras a todos os funcionários; intensificar higienização dos aparelhos e colchonetes; impedir que os alunos treinem sem camisa; os alunos devem levar suas próprias garrafas e toalhas; orientar os alunos do grupo de risco e alunos com sintomas da doença não frequentarem a academia.

k) produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis;

l) Concessionárias de veículos;

m) Serviços relacionados à tecnologia da informação, de processamento de dados "data Center" e prestação de serviços para suporte de outras atividades previstas neste Decreto.

Parágrafo único As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus.

Art. 3 Para estabelecimentos com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas deverá ser respeitada:

- a) Limitação de entrada de pessoas em 60% (sessenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento, podendo este estabelecer regras mais restritivas;
- b) Controle de acesso e marcação de lugares reservados aos clientes, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre mesas, e 1,5 (um e meio) metro entre pessoas, com máximo de 6 (seis) cadeiras por mesa.
- c) Controle da área externa do estabelecimento para que se evite aglomeração de pessoas
- d) Intensificar ações de limpeza;
- e) Disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou gel aos seus funcionários e clientes e fornecer espaço para lavagem adequada das mãos;
- f) Alertar para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas e outros;
- g) Estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;
- h) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- i) Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis.
- j) Flexibilizar os horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores
- k) Realizar limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pela autoridade sanitária;



- l) NÃO PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco a sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus seja aos demais inerentes esses espaços;
- m) Suspensão do funcionamento das áreas de lazer que gerem aglomeração de pessoas, como parques infantis;
- n) Suspensão de todos os eventos que geram aglomeração de pessoas, como liquidações, happy hour, lançamento de coleções, entre outros;
- o) Evitar a realização de horas extras;
- p) Para aqueles que oferecem refeição, oferecer em recipiente descartável, não sendo permitido self-service;
- q) Evitar utilizar o ponto eletrônico em razão da dificuldade de higienização do equipamento, bem como a formação de filas;
- r) As atividades de escritório podem ser realizadas em home-office.

Art. 4 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços de funcionamento permitido de que tratam os artigos deste Decreto.

Art. 5 Compete aos órgãos de vigilância sanitária promover fiscalização prioritária sobre as medidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 6 Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas dispostas nos artigos 2º e 3º, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizadas e por seus representantes legais.

Art. 7 Fica adotado a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 8 Benefícios e suspensões, não podem ser retirados até que se passe o estado de calamidade.

Art. 9 Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas:

- I - transporte coletivo municipal;
- II - transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;



IV - transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

Art. 10 O presente decreto deverá ser revisto em 7 dias.

OBSERVAÇÃO: O SEGUINTE DOCUMENTO TRATA-SE DE TÃO SOMENTE UMA PROPOSTA, CABENDO AO PODER PÚBLICO APROVAR OU NÃO OS ARTIGOS AQUI PRESENTES.

Atenciosamente,



Silyan Marcos Portilho
Presidente da CDL Palmas